

PROJETO DE LEI Nº 531 de 02 de Dezembro de 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02 de 12 de 2015  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.

Art. 2º - Fica proibida a instalação de praças de cobrança de pedágio nos perímetros urbanos dos municípios.

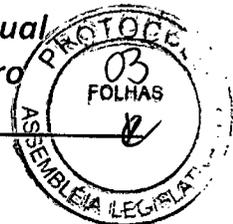
Art. 3º - É isento do pagamento da tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

§ 1º. Para se beneficiar da isenção na praça do pedágio do município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º. Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

Art. 4º - As concessionárias responsáveis pela administração do pedágio devem disponibilizar pagamento em cartão magnético em pelo menos 75% de seus guichês e, alternativamente, emitir boleto para o usuário pagar o valor correspondente ao pedágio no local de destino, nos casos em que o usuário não estiver com o valor correspondente, em espécie, no momento em que passar pelo pedágio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de dezembro de  
2015.

~~Renato de Castro  
Deputado Estadual~~



## JUSTIFICATIVA

O momento mais oportuno para definir as condições de um contrato de concessão pública é durante o processo de elaboração de seu edital de licitação. Neste momento, o poder público pode, com maior liberdade, fazer suas exigências e definir os limites da contrapartida a ser concedida às empresas interessadas, garantindo, desta forma, que se mantenham preservados: o interesse econômico das empresas, a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Contudo, mais que segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é interesse e dever do Estado garantir o bem-estar da população. É dessa perspectiva que apresentamos o Projeto de Lei em pauta. A ideia é garantir, preventivamente, através de lei específica, que durante o processo de elaboração dos editais de licitação de concessão das rodovias estaduais goianas, sejam levadas em conta demandas que aparecem de forma recorrente em outros Estados onde já existem estas concessões.

A instalação de praças de pedágios em perímetros urbanos ou a sua cobrança para aqueles condutores que fazem este trajeto diário para trabalhar, resulta em um ônus desproporcional a esta população, que tem seu deslocamento e renda comprometidos por esta cobrança. Ante o exposto, com fulcro no quanto aqui anotado, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste PL.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004079

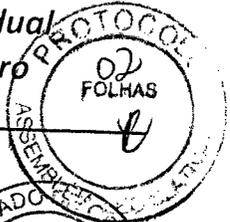
Data Autuação: 02/12/2015

**Projeto :** 531 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. RENATO DE CASTRO;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS  
ESTADUAIS DE GOIÁS.



2015004079



PROJETO DE LEI Nº 531 de 02 de Dezembro de 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02, 12 / 2015  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.

Art. 2º - Fica proibida a instalação de praças de cobrança de pedágio nos perímetros urbanos dos municípios.

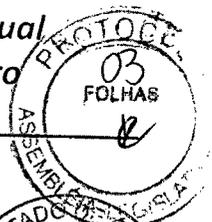
Art. 3º - É isento do pagamento da tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

§ 1º. Para se beneficiar da isenção na praça do pedágio do município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º. Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

Art. 4º - As concessionárias responsáveis pela administração do pedágio devem disponibilizar pagamento em cartão magnético em pelo menos 75% de seus guichês e, alternativamente, emitir boleto para o usuário pagar o valor correspondente ao pedágio no local de destino, nos casos em que o usuário não estiver com o valor correspondente, em espécie, no momento em que passar pelo pedágio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

~~Renato de Castro  
Deputado Estadual~~



## JUSTIFICATIVA

O momento mais oportuno para definir as condições de um contrato de concessão pública é durante o processo de elaboração de seu edital de licitação. Neste momento, o poder público pode, com maior liberdade, fazer suas exigências e definir os limites da contrapartida a ser concedida às empresas interessadas, garantindo, desta forma, que se mantenham preservados: o interesse econômico das empresas, a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Contudo, mais que segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é interesse e dever do Estado garantir o bem-estar da população. É dessa perspectiva que apresentamos o Projeto de Lei em pauta. A ideia é garantir, preventivamente, através de lei específica, que durante o processo de elaboração dos editais de licitação de concessão das rodovias estaduais goianas, sejam levadas em conta demandas que aparecem de forma recorrente em outros Estados onde já existem estas concessões.

A instalação de praças de pedágios em perímetros urbanos ou a sua cobrança para aqueles condutores que fazem este trajeto diário para trabalhar, resulta em um ônus desproporcional a esta população, que tem seu deslocamento e renda comprometidos por esta cobrança. Ante o exposto, com fulcro no quanto aqui anotado, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste PL.